

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU 85, de 28 de março de 2016.

2. Como visto no relatório precedente, examina-se tomada de contas especial instaurada em razão da conversão determinada pelo Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/ES), a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade de Pontal de Ipiranga, dando conta de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares/ES. O ajuste previa a construção de parte do sistema de esgotamento sanitário (uma estação de tratamento e quatro estações elevatórias), contando com o aporte de recursos federais em duas parcelas, que totalizaram, à época, R\$ 850.000,00 (R\$ 170.000,00 transferidos conforme a OB 004273, datada de 12/6/2000, e R\$ 680.000,00 oriundos da OB 007485, de 31/8/2000).

3. Na representação em comento (Processo TC-037.180/2011-8, em apenso), comprovou-se que a obra executada mostrou-se inservível à sua finalidade em razão de ter sido executada em desacordo com as especificações definidas no projeto aprovado no ajuste firmado com a Funasa. Isso resultou na impossibilidade de entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, fato que mostrou-se mais grave em razão da deterioração do empreendimento, o qual não recebeu a devida manutenção por parte do poder público municipal nos anos subsequentes.

4. A responsabilidade, caracterizada na deliberação original, foi imputada ao ex-prefeito no período de 1997 a 2004, Sr. Guerino Luiz Zanon, tendo em vista que mencionado dirigente adotou as seguintes medidas:

i. assinou o Convênio 619/1999/FNS em nome do município;

ii. firmou o contrato 0074/2000, decorrente da Tomada de Preços 01/2000, com a empresa Limaq - Linhares Máquinas Ltda., para a execução das obras;

iii. subscreveu o relatório de cumprimento do objeto do ajuste, atestando, falsamente, que as obras e os serviços constantes do Plano de Trabalho do Convênio 619/99/FNS foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes, mantendo a boa qualidade do projeto, tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio; e

iv. ainda ocupando o cargo de prefeito municipal nos dois anos que seguiram à entrega das obras (2003 e 2004), deixou de adotar medidas visando à conservação das estruturas do sistema de esgotamento sanitário, permitindo, assim, a degradação do patrimônio municipal.

5. Em decorrência, o responsável foi citado, tendo apresentado suas alegações constantes a peça 17 dos presentes autos.

6. Sumariado brevemente, anoto que, em razão dos argumentos articulados nos autos pela unidade instrutiva, acrescidos daqueles sustentados pelo representante do *Parquet* especializado, os quais adoto como razões de decidir, alinho-me desde já com a proposição unânime de julgamento das presentes contas irregulares, com condenação em débito do Sr. Guerino Luiz Zanon, e aplicação da multa capitulada no art. 57 da LOTCU.

7. Nada obstante, pontuo alguns aspectos que julgo importantes.

8. Primeiro, quanto à alegação da defesa de que encontrar-se-ia decaído o direito de se instaurar tomada de contas especial relativamente ao Convênio 619/99/FNS (peça 17, itens 30, “i” - p.

8 -, e 31 a 45 – pp. 9-12), resta pacificado, na linha do que expôs a Secex/ES, que as ações de ressarcimento de débito em favor do erário são imprescritíveis, nos exatos termos art. 37, §5º, da Constituição, entendimento esse sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 26.210-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Pleno, julg. 4/9/2008). Naquela oportunidade, Sua Excelência assim se pronunciou no seu voto:

(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

“§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

(...)

9. Referido entendimento acerca da imprescritibilidade das medidas destinadas ao ressarcimento dos cofres públicos foi, posteriormente, ratificado pelo STF em outros julgados (v.g. RE 608.831/SP-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/6/10; RE 578.428/RS-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/11/11; AI 712.435/SP-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/12; e decisões monocráticas nos RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI nº 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/11/11). A propósito, de se registrar que a intelecção declinada no citado MS 26.210-DF foi posteriormente ratificada por esta Corte no Acórdão 2.709/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e, depois, aqui sumulado (Enunciado de Súmula 282).

10. De outra parte, não socorrem ao defendente as disposições das Leis 6.880/80, 9.783/99 e 9.874/99, do Código Tributário Nacional (CTN), e do Decreto 20.910/32, por ele citadas, eis que, além de descontextualizadas e relacionadas a aspectos prescricionais direcionados a outras espécies de apurações (punição de profissional liberal em processo disciplinar, ação punitiva no exercício do poder de polícia, anulação de atos administrativos, cobrança administrativa de crédito tributário), não se sobrepõem ao disposto no texto constitucional, já mencionado. Tampouco se amoldam os dois precedentes da Suprema Corte colacionados pelo defendente, já que se referiram, um, à apreciação, pelo TCU, da legalidade de ato de pensão, e o outro, à decisão do Tribunal de desconstituição de movimentação funcional de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), casos que em nada se referiram às medidas visando ao ressarcimento ao erário.

11. Isso posto, a persecução sobre o débito não sofre qualquer reparo, razão porque refuto o argumento.

12. Segundo, no que se refere à alegação de que as especificações contidas na Tomada de Preços 001/2000 e no contrato 0074/2000, dela decorrente, divergentes das preconizadas no Convênio 619/1999/FNS, não teriam sido determinantes para a impossibilidade de operação do sistema de esgotamento sanitário, releva rememorar o consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, devidamente respaldados no laudo pericial 19/2013, do Ministério Público Federal (MPF).

13. A um, comprovou-se a divergência, em itens fundamentais para o funcionamento e a segurança do sistema, de especificações constantes do projeto original, constante do ajuste convenial e acolhido pelo órgão repassador, e as que integraram a planilha orçamentária do edital da tomada de preços e do contrato decorrente. Um exemplo marcante é o das eletrobombas efetivamente contratadas

e instaladas nas estações elevatórias que conduzem o esgoto da rede coletora até a estação de tratamento, as quais possuíam menor potência que as especificadas no convênio, resultando em insuficiente força disponível para a alimentação das estações, possibilitando, assim, o colapso no sistema, na hipótese de operação nessas bases. O outro, a menor resistência do concreto empregado nas fundações dos taludes que delimitam e conformam as lagoas da estação de tratamento, podendo acarretar, no caso de colapso ou vazamento, implicações ambientais graves.

14. A dois, as falhas no projeto efetivamente executado pela contratada decorreram tão-só da sua alteração frente ao ajustado com a Funasa. Ora, a não correspondência das especificações técnicas dos itens integrantes da planilha orçamentária da licitação e do contrato do projeto, e aquelas aprovadas pelo ente concedente, acarretando o dano auferido pelo erário, é resultado da infringência pelo ex-prefeito das disposições do convênio 619/1999/FNS (Cláusula Primeira), que discrimina o objeto ajustado com o seu anexo plano de trabalho.

15. Ademais, o laudo pericial 19/2013 do MPF deixa assente que “(...) quantitativamente, há evidências que os serviços não se coadunam com as especificações e as normas técnicas de regência”, bem assim que “a inviabilidade de operação do sistema de tratamento de esgoto construído ocorreu tanto por problemas na execução da obra como pela deterioração das estruturas construídas (...)” (peça 28, pp. 51 e 56, respectivamente, do TC 037.180/2011-0).

16. Embora haja notícia, consoante o relatório de visita *in loco*, datado de 9/9/2003, assinado por engenheiros da Funasa, noticiando que algumas medidas tenham sido tomadas pelo município para o saneamento de parte dos problemas relatados no laudo em questão (ex.: estado de abandono das elevatórias, com presença de infiltrações, de painéis de comando elétrico de automação expostos ao tempo, deterioração por ação da maresia, e caixas de areia lacradas com laje; lagoas da estação de tratamento vazias, possibilitando a ocorrência de fissuras e futuras infiltrações; e estação de tratamento em estado de total abandono, com trechos das canaletas de drenagem de águas pluviais desmoronados, fundo das lagoas fissuradas, sem comportas de saída de efluente), restava, conforme o laudo do MPF, que a estação de tratamento de esgoto (ETE) continuava inoperante, bem assim as quatro estações elevatórias de esgoto bruto (EEEB), as quais, além de deterioradas e sem os equipamentos e instalações básicas para o seu funcionamento (a exemplo das bombas de recalque e do quadro de comando elétrico), estavam com o seu nível muito abaixo do adequado para a sua operação.

17. Chamo a atenção, também, para a peça 19, p. 49, 64, 100, 118 e 206, do TC-037.180/2011-0, que se consubstancia nos laudos técnicos elaborados pelos engenheiros civis Edvalter da Silva Cerqueira, CREA-ES 3250, e Luiz Rogério Tristão Calmon, CREA-ES 2610, que sustentaram, no âmbito municipal, os pagamentos feitos à contratada. Neles constou a assertiva de que, quanto à adequação da obra, a mesma se deu não em relação ao projeto de ajustado com a Funasa, mas sim com “a planilha orçamentária e projetos anexos aos demais autos do processo n.º 323/2000, que contém o contrato 074 de 22/02/2000 e ordem de serviço 004”.

18. Assim, face aos elementos fáticos presentes nos autos, rejeito a alegação.

19. Terceiro, quanto à tentativa de transferir ao então Secretário Municipal de Obras e ao Chefê do Serviço de Engenharia de Saúde Pública da Funasa a responsabilidade pela eventual imprestabilidade do empreendimento, já que a atestação da sua adequabilidade teria sido efetuada pelos aludidos servidores, engenheiros civis, ao passo que o ex-alcaide seria leigo, supostamente incapaz de emitir crivo técnico capaz de desconsiderar as manifestações precedentes, junto-me à Secex/ES e ao *Parquet* especializado e afasto tal tese.

20. Ora, o empreendimento, com um valor atualizado da ordem de 2 milhões de reais, era de elevada importância e magnitude para a comunidade de Linhares/ES, destinado a beneficiar um contingente de cerca de 10% da população total do município. Tinha, portanto, o ex-prefeito, o dever

de gerir bem e regularmente os recursos recebidos para a execução das obras, sobretudo no que se refere ao cumprimento do estabelecido no convênio firmado com a Funasa. Isso não aconteceu, e a desídia do ex-gestor, aliada à declaração falsamente prestada de que o empreendimento foi concluído de acordo com o disposto no Plano de Trabalho do ajuste e com as normas técnicas vigentes, mantendo-se a qualidade no alcance do objeto convenial, contribuiu decisivamente para o dano ao erário e à comunidade destinatária da ETE, razão bastante para refutar sua alegação.

21. De mais a mais, em razão dos elementos contidos nos autos, e da análise empreendida até aqui, bem assim na linha do já definido no Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, pelo qual se fixou a responsabilidade quanto às irregularidades descritas no relatório, acompanhamento, também, os pareceres, no sentido de mantê-la exclusivamente ao Sr. Guerino Luiz Zanon, razão porque ratifico minha convicção de que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com a condenação do aludido responsável em débito pelo valor total dos recursos federais transferidos por força do Convênio 619/1999, aplicando-se-lhe, também, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Ainda, em razão da sua pertinência, acolho a duas sugestões do MPTCU. A primeira, no sentido de se abater, do *quantum* do débito, o valor de R\$ 13.673,02, datado de 28/11/2001, vez que relativo ao saldo de recursos federais, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, restituídos à Funasa. E, a segunda, que, ante às fortes evidências de que os objetivos do Convênio 827/2000, destinado à construção do restante do sistema de esgotamento sanitário (rede coletora, linha de recalque e ligações domiciliares), não foram cumpridos, se instaure, desde logo, TCE visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove o Acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator